



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103925-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM VICTOR KENDRICK DE MATOS SILVA, é agravado SEDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.712

Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros – 1ª Vara Cível

Agravante: Willian Victor Kendrick de Matos Silva

Agravado: Seder Indústria e Comércio de Móveis Ltda

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência de natureza cautelar. Indeferimento de tutela antecipada. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente. O autor contratou a ré para fabricar e entregar móveis planejados, mas a entrega não foi concluída no tempo contratado. O pedido de tutela de urgência para finalização da entrega e reparo dos produtos foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. O deferimento da tutela de urgência exige a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

4. Em análise perfunctória, não há prova inequívoca do cumprimento da contraprestação devida pelo agravante, impedindo a conclusão clara acerca da probabilidade do direito do autor.

5. Não se verificam, de plano, elementos suficientes que justifiquem o deferimento da tutela antecipada, sendo necessário aguardar a manifestação da parte contrária para melhor elucidação dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável. 2. A ausência de demonstração concreta do perigo de dano justifica o indeferimento da tutela de urgência.

Legislação Citada: CPC, art. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2023769-66.2024.8.26.0000,
Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito
Privado, j. 10/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2123004-74.2022.8.26.0000,
Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j.
15/06/2022.

Recurso à r. Decisão de fls. 138/139 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente ajuizada por William Victor Kendrick de Matos Silva contra Seder Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Narra a inicial que, em julho de 2024, o autor contratou a ré para fabricar toda a mobília do seu imóvel, mediante "Contrato de Fornecimento de Serviços" e "Contrato de Fornecimento de Produtos", englobando a elaboração de projetos e desenhos técnicos dos móveis planejados, bem como o fornecimento e entrada dos produtos sob medida.

Afirma que ficou estabelecido o prazo de 55 dias úteis para a fabricação e entrega do produto que iniciou em 23/08/2024 e findou em 07/11/2024.

Aduz que em 08/11/2024 em vistoria, foi constatado que a montagem dos móveis não poderia ocorrer por estarem incompletos.

Alega que, passados mais de 120 dias úteis, o autor ainda não recebeu a integralidade dos móveis planejados e não há previsão para a finalização da entrega.

Sustenta haver tentado resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré finalize a entrega e o reparo dos produtos contratados, conforme especificação dos contratos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Por decisão de fls. 138/139 o pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pretende a entrega e reparo dos móveis planejados que afirma ter adquirido da demandada no prazo de quarenta e oito horas. A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos legais fixados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Malgrado o alegado pela parte autora, não é possível reconhecer, nesta fase de cognição sumária, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em que pese terem sido juntados os contratos formalizados entre as partes, bem como fotos dos serviços que o requerente afirma terem sido executados inadequadamente pelo requerido, não se vislumbra perigo de dano que justifique o deferimento da medida pretendida antes de estabelecido o contraditório. Ademais, conforme consignado à fl. 03 da inicial, o prazo de entrega de cinquenta e cinco dias úteis se encerrou em 07/11/2024, isto é, há mais de três meses. Nestes termos, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se, POR CARTA, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Não se tratando de ato imprescindível ao processo, deixo de designar a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da oportuna solução consensual do conflito. Int."

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 144/147, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 148.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 138/139.

Em suas razões, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Aduz que a probabilidade do direito está caracterizada por elementos robustos de que a agravada não cumpriu o contrato ao desrespeitar os prazos estipulados e entregar produtos com avaria ou que não condizem com o projeto apresentado.

Afirma que o perigo na demora restou configurado pelo fato de o agravante e sua família estarem residindo em imóvel alugado, ante a

inviabilidade de moradia no bem tomado de materiais nos cômodos do imóvel.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Sobre tais requisitos, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...)". (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).

E prossegue:

"Só é realmente reversível (...) a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa

ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à causa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). (...) a tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte a outra". (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 611).

Assim, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e constate fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, em análise perfunctória, verifica-se que, em 07/07/2024, as partes firmaram o "Contrato de Fornecimento de Serviços", no valor de R\$ 218.374,98 e o "Contrato de Fornecimento de Produtos" no valor de R\$ 296.825,10 (fls. 13-39), no qual restou estipulado o prazo de 55 dias úteis para a fabricação e entrega do produto, contado a partir da assinatura do executivo, podendo chegar a 80 dias em períodos de férias coletivas (Cláusula 8 – fls. 18).

Contudo, não há qualquer prova do cumprimento da contraprestação devida pelo agravante.

Embora os contratos e projetos dos móveis planejados tenham sido juntados nos autos subjacentes, nada consta com relação ao adimplemento da obrigação por parte do agravante.

Dessa forma, o apresentado nos autos, não permite concluir com clareza acerca da probabilidade do direito do autor capaz de determinar a finalização da entrega e reparo dos produtos contratados.

Somente em caráter excepcional é possível adotar o contraditório diferido.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende de melhor análise através da ampla defesa e do contraditório, o que não pode

ser aferido na tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto, como bem esclareceu o juízo de primeiro grau.

Os argumentos do recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve, ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

Destarte, não há justificativa para deferir o pleito do agravante nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos elementos de convicção mais seguros.

Neste sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Compra e venda de móveis planejados. DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a demandada a realizar a entrega e a montagem dos bens móveis no prazo de dez (10) dias. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não demonstração de elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2023769-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – MÓVEIS PLANEJADOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA – ART. 300 DO CPC – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para determinar a entrega imediata dos móveis planejados adquiridos pelo autor, prudente se mostra aguardar o prazo para apresentação de defesa, sendo, de rigor, a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. decisão agravada." (TJSP; Agravo de Instrumento 2123004-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022).

Por tais razões, a r. decisão guerreada deve ser mantida em seus termos.

Em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator